



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 677/2025

Trata-se do projeto de lei de autoria do Nobre Edil Ítalo Moreira que *“Dispõe sobre o reconhecimento institucional dos representantes oficiais do município de Sorocaba em concursos de beleza, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, quanto ao seu conteúdo, a matéria não se limitou apenas a um caráter declaratório de reconhecimento cultural e institucional dos representantes, como Miss e Mister sorocabanos, da beleza pretendendo também, **estabelecer critérios** de legitimidade dos concursos de beleza (art. 1º, I e II), prever a **possibilidade de realização de concurso** oficial pelo Município (art. 1º, III), **disciplinar a participação** dos representantes em eventos públicos e institucionais (art. 3º, §§1º a 5º), **assegurar apoio logístico e financeiro** aos eleitos (art. 4º, §§1º a 5º), limitar despesas a R\$ 5.000,00 por representante, com teto anual de cinco beneficiários (art. 4º, II e §3º), e **atribuir ao Executivo a regulamentação da lei, inclusive definindo critérios para o concurso oficial** (Arts. 1º, III b e 6º) como bem descreveu a Douta Procuradora Legislativa em seu parecer jurídico.

Dessa forma, fica evidente a usurpação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo para deliberar sobre a matéria, em afronta às atribuições previstas no art. 38, inciso IV, e no art. 61, incisos II, III e VIII, da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal.

Lado outro, ao criar encargos financeiros obrigatórios ao Executivo, sem previsão de fonte de custeio (arts. 1º, III; 3º, I, II e III; 4º), a proposição **não se fez acompanhar de estimativa de impacto orçamentário e financeiro** bem como **medidas de compensação** tal como previstos pelo Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Ante o exposto, a proposição, tal como apresentada, **padece de inconstitucionalidade** por vício de iniciativa, e por contrariar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT da Constituição Federal, pela ausência de estimativa de impacto.

S/C, 7 de outubro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003500390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 08/10/2025 13:29

Checksum: **3FFD0330FF1732A5F5458D2C3560773FB0968B34A888577557FE589CE98DA79E**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 08/10/2025 13:45

Checksum: **3202DE1F17BA87C229EC1F544D6F9C5776715B0E61EE06BA794CDBD47B199AE5**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 09/10/2025 08:31

Checksum: **2F6565D14BE2BF0497024E67503388F2E05E821CD0114BE201C1351A615B3970**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390039003500390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.